



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

07-03-12

SW

=====

26 TC-001794/026/08

Embargante: Paulo Sérgio Corrêa Leite - Ex-Prefeito Municipal de Ipaussu.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ipaussu, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Paulo Sérgio Corrêa Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 12-11-11.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-001794/126/08 e Expedientes: TC-000828/002/09, TC-000458/002/10 e TC-026843/026/10.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 23-11-10, a E. Segunda Câmara emitiu parecer contrário à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU**, exercício de 2008 (fls. 395/422).

Para tanto, censurou:

(A) O desatendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, com a aplicação de apenas 92,69% dos recursos do FUNDEB no exercício.

(B) Não houve cumprimento às disposições constitucionais e ao mínimo determinado por esta Corte, no que se refere aos precatórios.

(C) A infringência aos artigos 73, VI, "b" e VII, da Lei Federal n. 9.504/97, no que toca aos gastos com publicidade.

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável manifestou pedido de reexame em 11-01-11 (fls. 423/446), o qual este E. Tribunal Pleno em sessão de 26-10-11, negou provimento (fls. 732/745), afastando-se, contudo, do r. Parecer de (fls. 421/422) a falha concernente aos "precatórios".

1.3 Irresignado, o Senhor Prefeito **PAULO SÉRGIO CORRÊA LEITE** oferece, agora, embargos de declaração (fls. 746/752).

"A r. decisão em tela (doc.01) é nitidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditória, fato este que se comprova pela singela leitura da mesma, senão vejamos:

"Consoante consta dos autos, a referida obra foi inaugurada no final de dezembro de 2008, porém encontrava-se inacabada e sem condições de regular utilização, sendo, posteriormente, questionada judicialmente.

Sua glosa ocorreu pelo fato que as atividades que lá seriam desenvolvidas não se destinariam à consecução de objetivos básicos educacionais, mas sim no desenvolvimento de atividades extracurriculares, atividades complementares ao ensino infantil e fundamental, as quais, apesar de legais e não censuráveis, não estão autorizadas pelo artigo 70 da Lei Federal n. 9394/96".

(...) pela simples leitura do trecho do v. acórdão (doc. 01 - fl.08) acima reproduzido, nota-se as despesas glosadas pela Douta Fiscalização são legais e não censuráveis.

Por outro lado, na citada decisão, ficou asseverado que tais despesas não estão autorizadas pelo artigo 70 da Lei Federal n. 9.394/96.

(...) como pode uma despesa pública ser legal e não censurável e ilegal ao mesmo tempo.

Por conseguinte, restou evidente a r. decisão ora embargada é contraditória e dúbia, pois ao mesmo tempo considera as despesas com a construção do Centro Educacional e de Lazer - CEL legais e não censuráveis, considera as mesmas ilegais ao citar que elas não são autorizadas pelo artigo 70 da Lei Federal n. 9394/96.

(...)

Ora, no exercício de 2007 efetuamos despesas com recursos do FUNDEB para a construção do Centro Educacional e de Lazer - CEL, sendo tais despesas consideradas regulares por E. Tribunal de Contas.

Não obstante, tal fato foi abordado em nosso pedido de reexame (TC-00026/004/11 - fl. 17 in fine), sendo que, estranhamente o mesmo não foi considerado no momento da análise da matéria em debate.

Concessa máxima vênia, tal questão é de suma importância para o deslinde da questão, pois se os gastos com a construção do Centro Educacional e de Lazer - CEL foram considerados legais no exercício de 2007 (TC-002265/026/07 - Contas do exercício de 2007/doc. 02), no exercício examinado deveria haver a aplicação do mesmo entendimento".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 Instadas (fl. 806) assim manifestaram-se a ATJ e digna SDG.

A Unidade Jurídica de ATJ (fls. 807/811) propugnou pela rejeição dos embargos e acrescentou que "(...) *nem toda despesa efetuada onerando recursos da Secretaria da Educação, pode ser considerada para fins de apuração do mínimo constitucional, uma vez que para tanto deve estar discriminada pelo artigo 70 da LDB (...). Nessa conformidade as despesas efetuadas podem perfeitamente ser consideradas legais e não censuráveis para finalidade desenvolvidas no Centro Educacional de Lazer, mas não elegíveis para fins de apuração de percentual do FUNDEB (...)* Em que pese o Embargante afirmar que o referido ponto constante do Pedido de Reexame não foi abordado para efeito de proferimento do v. Parecer, conforme se verifica do relatório de fl. 734, o E. Tribunal Pleno, tinha conhecimento do teor do argumento apresentado (cita expressamente que o recorrente ponderou, ademais, que no final de 2007, foram efetuadas despesas com a construção de citado centro, sendo as mesmas aceitas por esta Corte) e, apesar de levá-los em consideração, concluiu que os elementos constantes dos autos foram insuficientes para eliminar as irregularidades".

A ilustre Chefia de ATJ (fls. 812/813) entendeu que diante da falta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelos incisos I e II, do artigo 66 da Lei Complementar n. 709/93, propõe o não conhecimento do apelo.

A digna SDG, em sua criteriosa análise (fls. 814/816) concluiu pelo conhecimento dos Embargos, e no mérito, manifestou-se pela sua rejeição.

2. VOTO

2.1. Os embargos foram manifestados, no prazo fixado pelo artigo 67 da Lei Complementar estadual n. 709, de 14-01-93, por parte legítima, o Senhor Prefeito Municipal.

Ainda assim, não há como acolhê-los.

A fundamentação do acórdão embargado não se ressentiu da apontada contradição ou omissão.

2.2. As razões que determinaram a confirmação de que a posição constante do "ensino" está absolutamente clara na fundamentação do acórdão e foram perfeitamente compreendidas pelo Embargante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, o voto condutor do acórdão embargado é absolutamente explícito a respeito da questão abordada conforme bem observado na criteriosa manifestação da digna SDG, que acolho integralmente:

"Primeiro, quanto à contradição, destaco o respectivo trecho no voto de fls. 739/743:

"Consoante consta dos autos, a referida obra foi inaugurada no final de dezembro de 2008, porém encontrava-se inacabada e sem condições de regular utilização, sendo, posteriormente, questionada judicialmente.

Sua glosa ocorreu pelo fato que as atividades que lá seriam desenvolvidas não se destinariam à consecução de objetivos básicos educacionais, mas sim no desenvolvimento de atividades extracurriculares, atividades complementares ao ensino infantil e fundamental, as quais, apesar legais e não censuráveis, não estão autorizadas pelo artigo 70 da Lei Federal n. 9394/96.

Ademais, a sua destinação não seria única e exclusivamente restrita ao uso dos alunos da rede municipal, fator que torna a despesa não elegível para o computo do percentual constitucional da aplicação no ensino, e nem mesmo no FUNDEB, como é o caso dos autos".

De minha parte, entendo sabido que ao referir-se a legalidade da construção do Centro de Educação e Lazer, o Excelentíssimo Relator referiu-se à Leis Orçamentárias, PPA, LDO e LOA, que guardam compatibilidade entre si e foram previstas as despesas com a construção deste Centro.

Assim, claro está não haver que se falar em contradição. Ademais, dentre o escopo das despesas elegíveis no ensino, de acordo com este artigo 70 e a pacífica jurisprudência desta Corte, não se encontram despesas que não tenham unicamente por fim, o uso restrito dos alunos da rede municipal, o que não é o presente caso, haja vista reportagem trazida pela inspeção que assim noticiou:

"... Pelo que observamos "in loco" e pelo que consta da matéria jornalística alusiva a inauguração da obra, referido Centro Educacional e de Lazer destinar-se-à a congregar atividades de lazer (como o próprio nome evidencia) para toda população, com a possibilidade de utilização do Anfiteatro para reuniões e para atividades culturais (realizações de peças teatrais, espetáculos musicais, palestras, entre outros) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das demais dependências para prática esportiva (escolinhas esportivas) e aulas de artesanato e música. Os alunos da rede municipal de ensino fariam uso das dependências do CEL, somente em horário inverso ao período regular de aulas”.

Desta forma, totalmente indevido o empenhamento integral das despesas unicamente no ensino, notadamente no FUNDEB, o que causou, no caso concreto, a utilização de apenas 92,69% do fundo no exercício em exame, abaixo dos mínimos 95%, em afronta ao

artigo 21, §2º da Lei do Fundo (....)”.

Segundo, no tocante a alegada omissão em tais despesas terem sido consideradas em 2007 e não em 2008, lembro que ao revés do que sustenta o embargante, tal fato foi sim considerado no voto embargado, conforme trecho abaixo, fls. 733/734:

“... Em suas razões, o recorrente sustentou que a glosa procedida nas despesas do FUNDEB, no valor de R\$ 306.030,46, referente à construção do Centro Educacional e de Lazer não poderiam prevalecer (...) Indicou, ainda, que estava legalmente liquidada sendo paga nas dotações referentes aos 40% do FUNDEB (...) Ponderou, ademais, que no final de 2007, foram efetuadas despesas com a construção de citado Centro, sendo as mesmas aceitas por esta Corte (...).”

Ressalto, também, que mesmo que a matéria não fosse considerada no relatório do voto, tem-se por certo que não há necessidade de serem discutidas todas as teses apresentadas nos autos artigo 131 do CPC¹.

Por fim, lembro que em 2007 esta Corte relevou algumas questões relativas ao FUNDEB, por ser o primeiro ano de sua aplicação, fato que acompanhou o decidido onde se fundamenta o embargante, nos autos do TC-002265/026/07² (...)

“As contas foram reprovadas pela E. Primeira Câmara diante da insuficiente aplicação, total e na remuneração do magistério na educação básica, dos recursos oriundos do FUNDEB (...) Por outro lado

¹ Código de Processo Civil

“Artigo 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

² Prefeitura Municipal de Ipaussu - E. Tribunal Pleno em 24-11-10 - Relator E. Conselheiro **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabe destacar que as contas em causa se referem ao exercício de 2007, hipótese em que o descumprimento do §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 pode, por se tratar do primeiro ano de vigência da Lei, ser relevado consoante proclama jurisprudência pacífica desta Corte (TC-002207/026/07, TC-002028/026/07, TC-002054/026/07 e TC-002103/026/07)³. No mais as explicações deduzidas pelo Recorrente, a respeito das despesas inscritas em restos a pagar, são nas circunstâncias do caso concreto, plausíveis, tendo em vista a peculiaridade citada de que as contas são do primeiro ano de vigência da nova Lei do FUNDEB, bem como que à época havia controvérsia sobre o assunto”.

2.3 Como se verifica, não há obscuridade, dúvida ou omissão a suprir.
Os Embargantes os conhece sobejamente.

Na verdade, o que o embargante quer é rediscutir o mérito, qual uma terceira instância.

Ora, “embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido...” (RSTJ 103/187).

2.4 Nesses termos, meu voto rejeita os embargos.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012.

SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

³ TC-002207/026/07 - Prefeitura Municipal de Areiópolis - Colenda Câmara em 31-03-09 - E. Relator **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**.

TC-002028/026/07 - Prefeitura Municipal de Barra Bonita - Colenda Câmara em 29-09-09 - E. Relator **RENATO MARTINS COSTA**.

TC-002054/026/07- Prefeitura Municipal de Cosmópolis - E. Tribunal Pleno em 16-02-11 - E. Relator **FULVIO JULIÃO BIAZZI**.

TC-002103/026/07 - Prefeitura Municipal de Limeira - Colenda Câmara em 26-05-09 - E. Relator **RENATO MARTINS COSTA**.